



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 83/2022

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

A proposta em pauta, e de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, **que Confere exclusivamente as profissionais do sexo feminino os cuidados íntimos de crianças da Educação Infantil no âmbito do Município de Cariacica/ES, e traz outras providências.**

A matéria em questão veio a estas Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em consonância com a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em análise.

No que tange a tramitação da proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que pauta-se a máxima de que toda criança tem direito à saúde e à vida, longe da violência, o abuso sexual infantil (ASI), porém ocorre quando uma criança é submetida à atividade sexual a qual não possa compreender, com qual ela tem o desenvolvimento incompatível, e que não possa dar consentimento e/ou que viole as leis ou a regras da sociedade.

Na mesma toada, a organização Municipal de Saúde (OMS) define violência sexual “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas.

Seguindo no mesmo patamar, a matéria, narra, que há uma tendência de que os meninos serem abusados em idades mais precoces, possivelmente por não possuírem o desenvolvimento físico para oferecer resistência, diferentemente das meninas que sofrem abuso em idade mais tardia.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo dentro do mesmo raciocínio, a que destacar, que a distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 252, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios. A proposta legislativa tem o objetivo de reservar atividades como banho, troca de fralda, troca de roupa e acompanhamento em banheiro às profissionais do sexo feminino.

Porém em relação à proteção à criança e ao adolescente, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria, como elucida o inciso XV - proteção à infância e à juventude; (...).

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No que tange a proposta em pauta, a Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao Artigo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 1º – O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, que na Educação Infantil, creches e pré-escolas, os cuidados íntimos, especialmente higiene pessoal, trocas de fraldas e roupas, banho e auxílio para usar o banheiro, com as crianças serão realizados exclusivamente pelos profissionais do sexo feminino.

Art. 2º – O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, que aos profissionais do sexo masculino que, após a vigência desta lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos com as crianças remanejados, dentro da própria Instituição de Ensino, para outras atividades compatíveis com os cargos que ocupam sem sofrer quaisquer prejuízos remunerativos.

Art. 3º – O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, destacando que no Ensino Fundamental, as crianças e adolescentes que necessitarem de auxílio para usar o banheiro deverão ser acompanhados exclusivamente por profissionais do sexo feminino.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

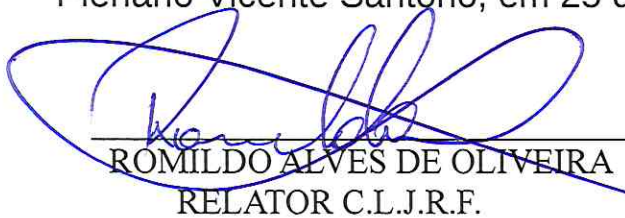
Art. 5º – O Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Desígnio em debate**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer


Plenário Vicente Santório, em 25 de novembro de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.E.S.T.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

